

Impugnação ao edital de TOMADA DE PREÇOS Nº. 009/2023

licitacao@sistemajet.com.br <licitacao@sistemajet.com.br>

Sex, 27/10/2023 11:38

Para:licitacoesfazendariogrande@hotmail.com <licitacoesfazendariogrande@hotmail.com>;saudefazenda@gmail.com <saudefazenda@gmail.com>

Ao

Estado do Paraná

Prefeitura da Fazenda Rio Grande

CNPJ: 95.422.986/0001-02

Rua Francisco Claudino dos Santos, 430 - Pioneiros.

Fazenda Rio Grande, PR. CEP 83.833-056

A/C: Comissão Permanente de Licitações

E-mail: saudefazenda@gmail.com / licitacoesfazendariogrande@hotmail.com

Processo Administrativo 202/2023

Tomada de Preços 009/2023

Abertura: 07/11/2023 ÀS 09h30m

Objeto: prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos médicos hospitalares, equipamentos odontológicos, de cozinha e de lavanderia hospitalar da Secretaria Municipal de Saúde;

Ao Ilustríssimo Senhor Pregoeiro,

Eu, Igor da Costa Alves, Gestor Público, registrado no CRA-RJ sob o n. 03-04403, venho respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 41, § 1º, da Lei 8.666/93, e no item 4 do Edital supramencionado e demais legislações vigentes, apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital da Licitação em referência, consoante razões de fato e de direito a seguir aduzida:

A presente impugnação tem por objeto apontar equívoco contido no instrumento convocatório cuja prévia correção se mostra indispensável à formulação de proposta para o certame em apreço.

DA TEMPESTIVIDADE

4.1. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o presente edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei 8.666/93, devendo protocolar o pedido em até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação.

4.1.1.1. A impugnação apresentada por meio eletrônico deverá ser formalizada através do e-mail licitacoesfazendariogrande@hotmail.com, devendo constar no assunto: "Impugnação ao edital de TOMADA DE PREÇOS Nº. 009/2023".

DOS FATOS

O edital exige da empresa prestadora de serviços a apresentação de Licença Sanitária, justificando tal exigência com base no artigo 161 da Lei Estadual nº 13.331/2001;

"f. Licença sanitária da empresa licitante expedida pela Vigilância Sanitária do Município, dentro do prazo de validade. Nos locais onde não seja emitido o documento acima, as empresas deverão apresentar deferimento publicado em Diário Oficial. De acordo com a Lei Estadual nº 13.331/2001, que dispõe sobre a organização, regulamentação, fiscalização e controle das ações dos serviços de saúde no estado do Paraná, em seu artigo 161, os prestadores de serviço de interesse em saúde deverão estar de acordo com a normatização sanitária em vigor."

Em consulta ao portal: legislacao.pr.gov.br, não identificamos na Lei Estadual 13.331/2001 o artigo 161. Na versão disponibilizada a legislação é concluída no artigo 89.

Preliminarmente cumpre mencionar que tal exigência é incabível e não se justifica, vez que é inexistente na legislação atinente.

Nesse passo, indiscutível que tal exigência fere claramente o disposto nas legislações que regem qualquer prélio licitatório e, principalmente, a jurisprudência pátria do Tribunal de Contas da União – TCU: No entender deste Tribunal, a Administração Pública deve ater-se ao rol dos documentos elencados nos arts.27 a 31 da Lei de Licitações para fins de habilitação, não sendo lícita a exigência de nenhum outro documento que não esteja ali apontado (Decisão n.º 202/1996 - Plenário, Decisão n.º 523/1997 - Plenário, Acórdão n.º 1.602/2004 - Plenário, Acórdão n.º 808/2003 - Plenário)

DO DIREITO

Se faz mister destacar que toda licitação, tal como prevê a Lei de Licitações tem como finalidade a seleção da proposta mais vantajosa para contratar com a Administração Pública, ou seja, objetiva contratar o participante do certame que possua o melhor preço conforme estabelecido no edital.

O art. 3º da Lei 8.666/93 reza que as licitações são condicionadas aos princípios constitucionais a legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Igualdade, Publicidade, Eficiência, Probidade Administrativa, Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo, bem como aos princípios correlatos da Razoabilidade, Competitividade e Proporcionalidade em total consonância com o artigo 37 da nossa Constituição Federal que preconiza, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

A Lei de Licitações traz em seu artigo 3º, § 1º, inciso I, a proibição da Administração Pública agir de forma discricionária, como segue:

“Art. 3º (...) § 1º É vedado aos agentes públicos: admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”

Já especificamente no que tange as condições de habilitação das licitantes em qualquer prélio licitatório, estas vem estampadas no artigo 30 da Lei nº 8.666/93, em relação à qualificação técnica e econômica e preceitua que a exigência de habilitação “limitar-se-á” à apresentação dos documentos arrolados em seus incisos. Entende-se, assim, que a Administração, ao definir os requisitos de habilitação no edital, deve não só observar os limites legais, como também a razoabilidade das exigências, que, dentro da segurança de execução contratual pretendida, representem o menor cerceamento à competição. É o que se denomina, na doutrina de Justen Filho (2014, p. 542-545), de aplicação da teoria da restrição mínima possível.

Deve-se identificar e utilizar o patamar mínimo que permite estabelecer a segurança da execução do objeto licitado. A finalidade é ampliar a possibilidade de competição, de forma a abarcar todos os interessados que, minimamente, estão aptos a contratar o objeto. Dessa forma, busca-se, dentro da margem de segurança identificada, a proposta de preço mais vantajosa à Administração.

Portanto, conclui-se, e não poderia ser diferente que é manifestamente ilegal a exigência do Edital que determina a apresentação de Licença Sanitária da empresa licitante expedida pela Vigilância Sanitária do Município, por não se aplicar aos prestadoras de serviços de ENGENHARIA CLÍNICA ou MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS;

Nesse sentido, necessário se faz mencionar o entendimento do professor Marçal Justem Filho, ao comentar o inciso I, artigo 3º da Lei nº 8.666/93, em sua obra “Comentários a Lei de licitações e Contratos Administrativos” dispõe da seguinte forma:

“Veda-se cláusulas desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender o interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A invalidade não reside na restrição em si, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Diante do exposto, com base na fundamentação supra, à luz do ordenamento jurídico pátrio e apoiada na jurisprudência do egrégio Tribunal de Contas da união, requer-se seja o presente Pedido de Esclarecimento julgado procedente, com efeito para:

- Declarar-se nulo o item atacado;
- Determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes termos,

Pede-se Deferimento.

Rio de Janeiro (RJ), 27 de outubro de 2023.

Igor Alves

Gestor Público

licitacao@sistemajet.com.br



Não contém vírus. www.avg.com